

Acórdão: 072/99/6^a
Impugnação: 54.031
Impugnante: Marcos José Mendes Teixeira
Coobrigado: José Antônio Gazire Junior
PTA/AI: 02.000135366-10
CPF: 140.430.096-15(Atuado - Serra do Salitre) e 661.467.986-49(Coobrigado - Ribeirão das Neves)
Origem: AF/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Milho - Venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a adquirente não explora atividade de pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, condição prevista no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91, vigente à época, para fruição do benefício. Não observância do disposto no art. 19, inciso VI do RICMS/91. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR em decorrência da perda do direito ao diferimento na venda de milho para destinatário microprodutor rural que não explora atividade prevista no art.15, inciso IX, letra “b”, do RICMS/91.

Inconformada com as exigências fiscais, a Atuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 53/61), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 68/74, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato de que o Atuado, segundo o Fisco, promoveu a saída de milho com ICMS diferido para destinatário que não explora nenhuma atividade que faça jus à aquisição amparada pelo diferimento.

O benefício do diferimento ocorre em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna a data do fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador. Conseqüentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados prestados pelo próprio Autuado, em documentos de fls. 03 e 04 dos autos, o mesmo utilizou-se de benefício previsto no inciso IX, "b", do artigo 15, do RICMS/91.

O dispositivo retrocitado refere-se à saída de milho destinado a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

A descaracterização do diferimento, se deu em razão do destinatário ser um microprodutor rural (art. 19, VI, RICMS/91), além de não explorar as atividades retromencionadas.

No caso, são dois os fundamentos da autuação: uso indevido do instituto do diferimento, pois o destinatário era micro produtor e não exercia qualquer das atividades previstas no Art. 15, IX, do RICMS/91, então vigente, e impossibilidade material do recolhimento do imposto, não tendo relevância jurídica o fato de ter sido a nota fiscal emitida pela Administração Fazendária.

Ora, é consequência natural que o diferimento se encerra na etapa anterior quando incorrente a etapa posterior, pelo que incabível a alegação de errônea eleição do sujeito passivo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa.

Sala das Sessões, 11/11/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

CALR/MLR